



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	11516.001565/2005-33
Recurso n°	150.740 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - EXS: DE 2003 e 2004
Acórdão n°	101- 96.402
Sessão de	19 de outubro de 2007
Recorrente	CARCINICULTURA AMG LTDA.
Recorrida	3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002 e 2003

Ementa: PRESUNÇÃO LEGAL – OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM – não se aplica a presunção legal estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 quando o sujeito passivo indica a origem dos recursos em sua contabilidade e o Fisco não logra desconstituir tais registros, bem como não afasta definitivamente a capacidade probatória dos documentos apresentados para tal mister pela recorrente.

REGISTROS CONTÁBEIS – VALOR PROBANTE - a contabilidade faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentação hábil, cabendo à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados, salvo quando a lei atribua ao contribuinte a produção da prova daqueles.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CARCINICULTURA AMG LTDA..

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

CARCINICULTURA AMG LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Florianópolis - SC nº 7.023, de 25 de novembro de 2005, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 236/247), da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 248/251), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 259/268) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 252/258), relativos aos anos-calendário de 2002 e 2003. Às fls. 222/235 encontra-se o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante daqueles autos de infração.

No período fiscalizado o sujeito passivo se declarou inativo, tendo sido desconsiderada tal condição. O contribuinte era optante pelo SIMPLES do qual foi excluído de ofício, inicialmente, com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2002, por seu sócio ser detentor de mais de 10% do capital de outra pessoa jurídica. Em função de deferimento de solicitação de revisão de exclusão do SIMPLES a data inicial para que a exclusão do SIMPLES surtisse efeitos foi transferida para 01 de janeiro de 2003.

Ocorre que no curso da ação fiscal ao sujeito passivo ficou imputada a reiterada prática de infrações à legislação tributária, pelo quê houve a edição de novo Ato Declaratório Executivo de Exclusão do SIMPLES, com efeitos a partir de 01 de abril de 2002. As imputadas infrações dão conta de omissão de receitas pela manutenção de 07 (sete) depósitos bancários sem origem comprovada à margem de seus registros contábeis.

Outra infração imputada à contribuinte, relativamente ao ano-calendário de 2001, tramitou nos autos do processo administrativo fiscal nº 11516.001566/2005-88, cujo lançamento foi considerado improcedente por meio do acórdão nº 7.091/2005 de lavra da DRJ em Florianópolis – SC, cuja cópia se encontra às fls. 434/443.

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 28 de junho de 2005, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 280/296) em 28 de agosto de 2005, em que apresentou suas razões de defesa e os documentos que entendeu suficientes para comprovar o equívoco da autuação, que se baseavam, no mérito, na tentativa de apresentação de documentos que comprovariam que o sócio teria origem para os recursos que teria feito ingressar na sociedade, tais como: Notas Fiscais de Produtor Rural, contratos de venda de mercadoria, etc..

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 7.023/2005 julgando procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA - Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte,

regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE. Caracterizada a conduta dolosa do sujeito passivo, impõe-se ao infrator a multa qualificada prevista na legislação de regência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC – Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados com base na taxa SELIC, nos termos da legislação de regência.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente.


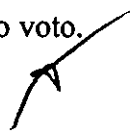
O referido acórdão concluiu por manter os lançamentos, inclusive no tocante ao agravamento da multa ao percentual de 150%, neste ponto tendo sido vencido o relator do voto, pelas seguintes razões de decidir:

1. que no tocante à falta de recolhimento de imposto e contribuições incidentes sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, anos-calendário 2002 e 2003, nada alegou a contribuinte, não tendo sido impugnada tal matéria, está definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário dela decorrente.
2. rejeitou a preliminar relativa à alegação de que os agentes fiscais deixaram de juntar ao processo a documentação apresentada no curso da ação fiscal, para justificar os depósitos bancários em contas bancárias de sua titularidade, atitude que fere o princípio do direito de petição, tendo em vista que os mesmos documentos foram novamente juntados em sede de impugnação.
3. No mérito, em suma, afasta a argumentação apresentada por não ser coincidente em data e valor com os depósitos que deram origem ao lançamento, bem como por haver equívocos formais e materiais nos documentos apresentados, o que os desqualificaria como provas da inexistência da omissão de receitas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13 de fevereiro de 2006, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 15 de março de 2006 o recurso voluntário de fls. 382/415, em que apresenta suas razões de defesa, que podem ser assim resumidas:

1. que o ADE do SIMPLES seria nulo, porque que não restaria configurada a hipótese de exclusão do SIMPLES, pela inexistência de reiteração de infração à legislação tributária.
2. Quanto à presunção de omissão de receitas afirma que:
 - a. Há necessidade de prova que refute as justificativas do contribuinte;
 - b. Que não há necessidade de coincidência de datas e valores para a comprovação da origem dos rendimentos, que deram base às justificativas da origem dos recursos;
 - c. Que apresentou documentação que comprovaria a origem dos recursos depositados em sua conta-corrente.
 - d. Reapresentou os argumentos despendidos no curso da ação fiscal e na impugnação apresentada, relativamente à origem dos recursos.
 - e. Pugna pelo aproveitamento dos rendimentos tidos como omitidos como origem nas movimentações dos meses seguintes.
3. questiona a multa de 150% aplicada e a utilização da taxa SELIC como juros de mora.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Trata os presentes autos de lançamentos do IRPJ com base na presunção de omissão de receitas instituída por força do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, que tem por base a manutenção de depósitos bancários à margem da contabilidade e dos quais o sujeito passivo não comprove sua origem, *verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A acusação de omissão de receitas se dá pela manutenção por parte da recorrente de 07 créditos em sua conta corrente, dos quais, na interpretação da autoridade tributária e da julgadora de primeiro grau não houve a comprovação da origem.

Ocorre que às fls. 101, 104, 111, 115 e 118 encontram-se reproduzidos os lançamentos contábeis da recorrente no livro Caixa, referentes aos meses daqueles depósitos que deram origem ao lançamento fiscal. Neles vê-se o seguinte histórico: “Rec. Emprést. Sócios no mês”, ou seja, a recorrente mantinha em sua contabilidade a indicação da origem dos recursos depositados em suas contas correntes: receitas originárias de sócios.

Toda presunção legal relativa, como é o caso da que deu sustentação ao lançamento ora analisado, tem como premissa básica a inversão do ônus da prova. Mantidos depósitos em conta corrente sem que seja indicada a origem dos mesmos, a autoridade tributária pode constituir o crédito tributário com base exclusivamente na existência daqueles depósitos, repassando para o contribuinte a obrigação de comprovar sua origem, pela inversão do ônus da prova.

No entanto, caso a recorrente apresente elementos que visem provar a origem dos recursos, cabe ao Fisco infirmar a origem apresentada pelo contribuinte, motivando sua decisão.

Os artigos 923, 924 e 925 do RIR/1999 estabelecem que a contabilidade faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentação hábil, cabendo à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados, salvo quando a lei atribua ao contribuinte a produção da prova daqueles:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

A

Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §2º).

Art. 925. O disposto no artigo anterior não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §3º).

Sendo assim caberia ao Fisco comprovar que os recursos não tinham a origem indicada pela contribuinte: recursos provenientes de sócio.

Caberia ao Fisco diligenciar junto à recorrente identificando especificamente os documentos que entendesse serem suficientes para desconstituir a origem por ela apontada, e não de forma genérica, afirmar que “as alegações e documentação apresentada (...) não são suficientes para comprovar a origem dos valores depositados na conta-corrente (...)” (fls. 130). Por exemplo, poderia o Fisco ter intimado à recorrente, ou mesmo à instituição financeira para apresentar o documento de depósito bancário, por meio dos quais, possivelmente, as alegações da recorrente seriam esclarecidas.

Não há dúvida de que o ônus da prova no caso da presunção legal é do sujeito passivo, no entanto, no presente caso, a contabilidade da recorrente apontava que tais recursos tinham origem no sócio da pessoa jurídica. Outrossim os documentos juntados aos autos pelo sujeito passivo, apesar de não serem coincidentes em data e valor com os depósitos na conta corrente da recorrente, visavam demonstrar que o sócio tinha disponibilidade de recursos para produzir tal suprimento.

A fiscalização rechaçou a capacidade probatória dos documentos com base na inexistência de coincidência de datas e valores. A seguir passou a analisar a declaração retificadora apresentada pelo sócio da pessoa jurídica, que teria efetuado o empréstimo dos recursos. No entanto, o Fisco não logrou afastar, em seu Termo de Verificação Fiscal, a origem dos recursos indicada pela recorrente em sua contabilidade.

Além disso, no meu entender, os fatos apontados não dariam base à aplicação da presunção legal estatuída pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, mas sim, à presunção estabelecida no artigo 282 do RIR/1999:

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não

anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Tendo em vista que o fato a ser provado numa e noutra presunção legal são distintos, não há como aproveitar o lançamento efetuado com equívoco. Não tendo sido esta a acusação a que foi submetida a recorrente, não há como ser mantida a exigência formulada.

Pelo quê voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário interposto.

Saía das Sessões, (DF), em 19 de outubro de 2007


CAIO MARCOS CANDIDO